**O ANONIMATO SOB O PRISMA DO ARTIGO 5º, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

**ARTHUR AQUINO VILELA**

**Resumo**

A liberdade de pensamento é essencial à mente humana, pois são inexistentes meios de se impor normas ao pensamento humano, entretanto, a manifestação desses pensamentos sempre foi condicionada, e não raras vezes, punida. Com intuito de prevenir represálias e instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a Constituição de 1988 assegura a liberdade de pensamento, a sua manifestação e proíbe o anonimato. Uma restrição que foi criada para impedir que indivíduos maliciosos, com a ocultação de sua personalidade, pudessem ofender e causar danos à honra e à imagem de terceiros, sem deixar qualquer rastro para sua identificação.

**Palavras-chave:** 1. Introdução,2.Os direitos fundamentais à liberdade de expressão, 3. Conceito de anonimato, 4. A vedação constitucional, 5. O anonimato criminoso

**Abstract**

Freedom of thought is essential to the human mind , as they are non-existent means of imposing standards to human thought , however , the manifestation of these thoughts was always conditioned , and not infrequently punished. In order to prevent reprisals and to establish a democratic state to ensure the exercise of social and individual rights , the 1988 Constitution guarantees freedom of thought , its expression and prohibits anonymous. A restriction that is designed to prevent malicious individuals with the concealment of his personality , could offend and cause damage to honor and image of third parties , without leaving any trace for identification.

**Keys-word:** 1. Introduction, 2.The fundamental rights to freedom of expression , 3. Concept of anonymity , 4. The constitutional seal 5. The criminal anonymity

1. **Introdução**

O direito em um Estado Democrático tem por fundamento resolver e atender a todos os anseios da sociedade, trabalha-se a principio com a hipótese de a vedação constitucional do anonimato, se aplicar não como um dispositivo isolado, mas como parte de um todo maior, um conjunto, sustentando-se sobre a base da ponderação, fazendo com que os expressos dizeres legais se adaptem aos casos concretos, sendo esses relativos, com o intuito de se alcançar o ideal de justiça e garantir a sociedade, em razão da prioridade do interesse público em detrimento do particular como defendido pela Carta Magna.

Muito embora a literalidade do art.5º, IV da Constituição Federal proíba o anonimato, tendo em vista a importância que esse instituto é para a proteção da identidade, vida, liberdade e honra do indivíduo, levado em consideração à própria liberdade de expressão, deve haver uma reinterpretação dessa norma, interpretando o anonimato vedado pela Carta Magna àquele que cause prejuízos a terceiros, e quanto a sua utilização, tomado as precauções já mencionadas nas palavras do doutrinador José Afonso da Silva. O anonimato, sem dúvida alguma é um escudo contra a tirania, de onde quer que ela surja, dessa forma o presente trabalho tem sua repercussão social clara e evidente.

**2. Os direitos fundamentais à liberdade de expressão**

**Os chamados Direitos Fundamentais** podem ser entendidos como direitos atribuídos a todos os cidadãos sem exceções, os quais possuem o escopo de estabelecer condições mínimas com as quais cada ser humano necessita para que possa exercer o direito a vida de modo pleno e sadio. A linha histórica destes direitos remonta suas origens aproximadamente na composição do Código de Hamurabi, onde o homem pela primeira vez, até onde se sabe, decidiu registrar inúmeras disposições que passariam a regular a vida social de uma comunidade, depois do referido código a Idade Média, e após a Revolução Francesa um grande passo quanto a normatização e na concepção dos direitos fundamentais, a qual fez com que na criação de documentos capitais das nações, a integridade e desenvolvimento humanos tivessem cada vez mais importância.

Em Paris no dia 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem era assinada. Esta é marco de suma importância na tentativa de estipular normas com validade universal para todo ser humano, sem distinção de qualquer natureza, seja por sua origem, raça, religião ou cultura. As Nações Unidas aprovou seu conteúdo por meio da Resolução 217, a qual o Brasil atestou na mesma data de sua assinatura.

Pertinente ao assunto o saudoso professor Norberto Bobbio[[1]](#footnote-1):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (...) o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Com forte influência dos ideais que incorporam a Declaração Universal dos Direitos do Homem e demais acontecimentos históricos inerentes ao tema, o ano de 1988 foi o de promulgação da Constituição Federal brasileira. O momento em que o país voltava os olhos para os direitos humanos fundamentais, e o que deu seu cognome de "Constituição Cidadã", conforme pode ser visto no artigo 5° da Constituição da República[[2]](#footnote-2), que desponta com inquestionável importância aqueles que dizem respeito à liberdade individual.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

Para compreender os direitos fundamentais da pessoa humana há que contextualizá-los na perspectiva do tempo. Sociedade, Estado e Direitos Fundamentais não podem ser tratados de forma isolada. O homem convive com outro, em uma sociedade, inserido num Estado (poder político) e luta pelos seus direitos, desde a antiguidade. Esses direitos dependeram e dependem da cultura, educação, filosofia, valores, política e economia da sociedade, bem como das circunstâncias de cada lugar e época.

Ao saber disso evidente se torna o fato dos Direitos Fundamentais serem aqueles pertinentes ao ser humano, tais como direito à vida, à liberdade, à igualdade, à dignidade; do direito de se expressar; do direito ao trabalho; do direito à educação, à saúde, dentre outros como expresso no artigo já mencionado, artigo 5º da CF/88. São direitos que se integram à pessoa, afirmando-se como pressupostos elementares de sua existência digna. Toda pessoa faz jus aos Direitos Fundamentais, necessários e indispensáveis a uma vida digna[[3]](#footnote-3).

No tocante a liberdade de expressão, esta se encontra como espécie do gênero Direito fundamental, é a base de onde emanam inúmeros outros direitos de liberdade. É através dela que o indivíduo tem a possibilidade de externar, expressar seus pensamentos, suas ideias, seus sentimentos e emoções, suas opiniões sobre os mais variados temas, desde convicções filosóficas, políticas, religiosas, bem como se manifestar cultural, artística e cientificamente, o que lhe permite uma interação com o meio social; comunicando-se, transmitindo e recebendo informações, pois é o direito de todo e qualquer indivíduo como assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal. Sendo um direito da personalidade, inalienável, irrenunciável, intransmissível e irrevogável, essencial para que se concretize o princípio da dignidade humana. Isto faz do ser humano não um mero espectador passivo e inerte da vida em sociedade, mas um efetivo integrante; um agente produtor e transformador da realidade que o circunda[[4]](#footnote-4).

A liberdade de expressão manifesta-se de variadas formas, podendo ser através da palavra escrita ou falada, por sinais, símbolos, alegorias ou até pelo silêncio. De maneira que por vezes, transcende aos limites internos (psíquicos) e externos (mera exteriorização do pensamento) dos indivíduos para repercutir em atos coletivos, abrangendo grupos, classes ou categorias de pessoas. Porém, evidente é que, o expressar-se é um direito do indivíduo, e não um dever. Assim, inclui-se, também, na essência da liberdade de expressão o direito de não externar quaisquer de suas ideias, convicções, posicionamentos seja de qual natureza for.

Referente ao tema, José Afonso da Silva [[5]](#footnote-5) em citação a Sampaio Dória, a liberdade de pensamento “é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte, ou o que for”.

Nesse contexto vale deixar expresso o papel da liberdade de expressão na democracia, pois é o que lhe fornece força e juízo crítico, necessários à ação e à preservação do equilíbrio de forças entre povo e poder. Assim trata Jónatas E. M. Machado[[6]](#footnote-6):

A liberdade de expressão em sentido amplo é um elemento estruturante da ordem democrática constitucional. Não admira que alguma doutrina tenha avançado com a ideia de ‘Democracia Comunicativa’ (‘Kommunikative Demokratie’) e conferido à garantia dos Direitos fundamentais da comunicação o estatuto jurídico-dogmático de subprincípio concretizador do princípio democrático. A ligação que se estabelece entre liberdade de expressão e a democracia é uma verdade evidente por si mesma no seio da toda a jurisprudência e doutrina constitucionais, encontrando-se referida em praticamente todas as obras que versa sobre aquele direito fundamental.

De maneira independente a ideologias doutrinárias relativas quanto ao conceito e à classificação de tal direito na seara do Estatuto das Liberdades, Scarlet[[7]](#footnote-7) mostra que do “gênero” liberdade de expressão existem diversas liberdades em particular, como ensina.

Para uma compreensão geral das liberdades em espécie que podem ser reconduzidas à liberdade de expressão (gênero), e considerando as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, é possível apresentar o seguinte esquema: (a) liberdade de manifestação do pensamento (incluindo a liberdade de opinião); (b) liberdade de expressão artística; (c) liberdade de ensino e pesquisa; (d) liberdade de comunicação e de informação (liberdade de “imprensa”); (e) liberdade de expressão religiosa.

A liberdade de expressão, e suas variadas faces, esta passível de colidir com outros direitos fundamentais, defendidos de maneira igual pela Carta Magna, podendo ser conflitante tanto com os direitos considerados individuais, caso do direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem; bem como os considerados de ordem pública. A superação destas colisões exige do profissional do direito uma análise cautelosa, individualizada e, sobretudo, fundada em premissas jurídico-constitucionais.

Esses aspectos deixam explícitos que quaisquer restrições ou limitações à liberdade de expressão devem encontrar fundamentos em valores e princípios democráticos inseridos na própria Constituição. Mais que isso, devem ser criteriosamente sopesados em especial nas hipóteses em que haja colisão para com outros Direitos Fundamentais, tudo com vistas a permitir a “resposta constitucionalmente adequada”.[[8]](#footnote-8)

Sobre o tema, as palavras do Ministro Marco Aurélio Mello[[9]](#footnote-9), do STF:

A questão da colisão de direitos fundamentais com outros direitos necessita, assim, de uma atitude de ponderação dos valores em jogo, decididos, com base no caso concreto e nas cicunstâncias da hipótese, qual direito deverá ter primazia. Trata-se do mecanismo de resolução de conflito de direitos fundamentais, hoje amplamente divulgado no Direito Constitucional Comparado e utilizado pelas Cortes Constitucionais no mundo.(...) Essa ponderação de valores ou concordância prática entre os princípios de direitos fundamentais é um exercício que, em nenhum momento, afasta ou ignora os elementos da situação concreta, uma vez que a hipótese de fato dá configuração real a tais direitos.

A Constituição assegura o direito à imagem, à intimidade e à privacidade das pessoas, de maneira que, em linhas gerais, a liberdade de expressão, se contiver excessos em seu conteúdo, desviando-lhe de sua essência, deve ceder de modo a possibilitar o equilíbrio necessário para não violar outros bens jurídicos, igualmente reconhecidos pela Constituição.

Essa ponderação se torna mais difícil na medida em que a Constituição deve ser lida e interpretada como unidade, o que, “prima facie”, não permite concluir pela existência de hierarquia rígida entre os diversos Direitos Fundamentais nela previstos, o que poderia desnaturar a própria concepção de sistema que é ínsita e lhe dá suporte.[[10]](#footnote-10)

Em breve síntese quando em confronto a liberdade de expressão e demais Direitos Fundamentais, deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade, através dos elementos fazem parte deste (adequação, necessidade e proporcionalidade propriamente dita), estes de ditarão qual a direção, a solução jurídica e Constitucional que deve ser aplicada no caso em específico.

**3. Conceito de anonimato**

O anonimato é interpretado como manifestação de vontade sem a indicação ou referência do seu autor, de maneira a não individualizá-lo ou determiná-lo, tem raízes tão antigas quanto a história, como os relatos sobre os deuses que desciam anônimos a terra, espião que se infiltra, para conseguir informações valiosas sobre planos de ataque e defesado inimigo, o comandante que passeia entre seus próprios soldados sem ser identificado. No Dicionário Aurélio anonimato conceitua-se “estado do que é anônimo”, enquanto que anônimo é “1.sem o nome ou a assinatura do autor. 2. Sem nome ou nomeada; obscuro”[[11]](#footnote-11). A ausência de autoria em ações é fato de possível criação ou alteração de direitos. Fazendo com que seja mais apropriado uma analise do termo através do Vocabulário Jurídico, sobre o assunto De Plácido e Silva[[12]](#footnote-12).

Termo derivado do latim e de origem grega, em uso para explicar o que não tem nome ou que é desconhecido. É usado como substantivo ou como adjetivo. Anônimo Substantivo significa a pessoa que se utiliza do anonimato para satisfazer intuitos inconfessáveis. Como adjetivo, tem o significado de origem e quer dizer o que não tem nome ou cujo nome é desconhecido. Desse modo se diz obra anônima aquela cujo autor não se conhece, ou que a publicou ocultando seu nome. Os direitos autorais de obra anônima pertencem ao editor. Publicação anônima é a que não traz a assinatura de seu autor. O jornal ou editor é o responsável pelas publicações anônimas, que ofendam ou injuriem alguém, ou que atentem contra a ordem pública.

Vale fazer ressalva que o Vocabulário Jurídico faz menção a obra anônima quando estabelece o conceito. É evidente e comprovado, a presença da obra anônima, apócrifa e o uso de pseudônimos, a exemplo William Shakespeare, na história das artes, mesmo que não houvesse represálias políticas que justificassem. Porém, da mesma forma não precisamos buscar muito ou até mesmo ir a outros países para atestar a existência ou necessidade de pseudônimos ou de obras em anônimo que ajudaram a exercer críticas e opiniões em tempos de represálias políticas, a exemplo Chico Buarque que se utilizou do nome Julinho da Adelaide para publicar “Acorda Amor”, “Jorge Maravilha” e “Milagre Brasileiro”. Porém, o dicionário Aurélio[[13]](#footnote-13) traz uma interpretação diferente quanto o anonimato do uso de pseudônimo, que é “nome falso ou suposto, ger. adotado por um escritor, artista, etc”, ou ainda o nome fictício usado por um autor para resguardar a sua identidade.[[14]](#footnote-14)

A compreensão é de que o pseudônimo é um outro nome, comumente utilizado para fins artísticos[[15]](#footnote-15), o anonimato não existe identificação, estabelecendo de maneira ampla, a possibilidade de ser usado para ameaças e ofensas à honra, ou menos denúncias de cunho político. A semelhança evidente desses institutos é o fato de poderem motivar um aumento da pena no crime de denunciação caluniosa, conforme dispõe o art. 339, §1º, CP[[16]](#footnote-16). Assim mesmo existindo certa divergência conceitual, o tratamento penal será o mesmo.

Contudo, não é possível definir de maneira única e sucinta o conceito deste, uma vez que a sua ocorrência surge em contextos tão diversos como o da doação de óvulos ou de esperma, em que se procura que não exista uma relação de conhecimento entre as pessoas envolvidas, em chatrooms, em que as próprias condições de interação não presencial que definem esses contactos permitem que os participantes encarnem diferentes pessoas e personagens, recorrendo a pseudônimos e/ou avatares, ou mesmo no caso do uso de linhas de apoio (como o SOS Criança ou o Apoio à Vítima), em que o conteúdo da informação é mais relevante do que quem a divulga, sendo esse, aliás, o principal objetivo do anonimato neste contexto.

De maneira isolada as diversas formas e contextos onde o anonimato é usado, o ponto mais questionado e de maior discussão é o fato que este proporcionar relações entre indivíduos e demais membros da sociedade sem que lhe seja atribuída responsabilidade a este individuo pela sua ação. Porém, não vale ser analisado apenas por esse ponto de vista, pois não necessariamente esse anonimato pretende ocultar, esconder ou ferir algo relacionado com a ilegalidade, mentira ou direitos inerentes ao ser humano no Estado democrático de direito, mas a utilização do anonimato como modo de escolha o que revela de si e em que contextos.

**4. A vedação constitucional**

Inicialmente se faz necessário esclarecer que a vedação constitucional ao anonimato não é matéria recente no que tange ao constitucionalismo brasileiro. A primeira Constituição Republicana[[17]](#footnote-17) de ano 1891, já vedava o anonimato, ao dispor que (art. 77, §12):

Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

As Constituições promulgadas na Ditadura (1967 e 1969) não tinham essa previsão expressa, mas todas as demais que se seguiram acolheram a esta vedação. A semelhança encontrada entre essas que adotaram a esta vedação é que não estava estabelecido em que situações o anonimato poderia ser utilizado. Assim quando da omissão da proibição do anonimato nas Constituições estabelecidas no regime militar exista um conteúdo antidemocrático, pois previa a denúncia e a persecução penal de indivíduos que tinham ideais opositores ao regime, com base nessa denúncia.

Da mesma forma que Constituições anteriores já haviam previsto a vedação do anonimato em seus textos, a vedação ao anonimato foi prevista, no texto constitucional de 1988, correlata ao direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV), o qual, naturalmente, é inerente à liberdade de expressar-se.

Em síntese o entendimento do constituinte, inequivocamente, advém da capacidade perceptiva de que garantir a informação por meio anônimo tem natureza de restringir e inviabilizar qualquer eventual necessidade de utilização da resposta proporcional ao agravo por informação anônima, qual seja a intenção judicial, por danos materiais e morais contra a imagem (art. 5º, V) ou mesmo ações penais que dizem respeito, a crimes contra a honra ou crime de denunciação caluniosa, só é possível e viável a legítima responsabilização daquele que remeteu em anonimato, quando sabido da autoria da mensagem.

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino[[18]](#footnote-18) sustentam que a vedação ao anonimato abrange “todos os meios de comunicação”, e visa a “possibilitar a responsabilização de quem cause danos a terceiros em decorrência da expressão de juízos ou opiniões ofensivos, levianos, caluniosos, difamatórios etc”.

Contudo, os autores acima citados interpretam a não existência de conflito entre o art. 5º, IV, CF para com a norma que prevê a garantia do sigilo da fonte da informação (art. 5º, XIV:” é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”), como estabelecem.

Note-se que a garantia do sigilo da fonte não conflita com a vedação ao anonimato. O jornalista (ou o profissional que trabalhe com a divulgação de informações) veiculará a notícia em seu nome, e está sujeito a responder pelos eventuais danos indevidos que ela cause. Assim, embora a fonte possa ser sigilosa, a divulgação da informação não será feita de forma anônima, de tal sorte que não se frustra a eventual responsabilização de quem a tenha veiculado – e a finalidade da vedação ao anonimato é exatamente possibilitar a responsabilização da pessoa que ocasione danos em decorrência de manifestações indevidas.[[19]](#footnote-19)

José Afonso da Silva[[20]](#footnote-20), comentando o art. 5º, IV da CF/88, em lúcida exposição esclarece que a vedação constitucional ao anonimato visa resguardar as pessoas inocentes da maledicência e precaver o desgaste da imagem pessoal e a agressão ao conceito de pessoas perante terceiros, de maneira a não admitir é a submissão de alguém a situação de constrangimento e perseguição criminal estabelecida exclusivamente em denunciação anônima. Porém, afirma que a vedação ao anonimato debatida não impede a autoridade pública realizar a verificação das informações através de procedimento informal.

Ao fazer frente ao conflito da vedação do anonimato e o interesse público, necessário e cabível é uma analise do caso a ser tratado. Pois, de um lado existe a Carta Magna determinando em absoluto, a proibição do anonimato, sem fazer menção à existência de quaisquer exceções, bem como sua vedação, e no outro extremo encontra-se situações em que através de uma análise mais apurada da pretensão do anônimo em denunciar conduta que vai diretamente contra os ditames jurídicos, leva-se em consideração em primeiro lugar o interesse público, resguardando de maneira a verificar se a denuncia oferecida tem base verídica, possibilitando que a conduta ilícita denunciada de forma anônima seja eficaz e proteja o interesse publico.Nesse sentido José Afonso da Silva[[21]](#footnote-21) ainda trata.

Questão delicada está em saber se a notitia anônima deve ser objeto de investigação. Parece que nos crimes de ação pública, qualquer que seja a forma de conhecimento dele que chega à autoridade competente, deve merecer consideração, desde que haja um mínimo de veracidade. O que não se admite, em face do texto constitucional, é a submissão de alguém a constrangimento e perseguição criminal com base exclusivamente em denunciação anônima. A vedação ao anonimato tem por objetivo proteger as pessoas inocentes da maledicência e evitar o desgaste da imagem pessoal e a agressão ao conceito de pessoas perante terceiros. Não se pode, pois, instaurar qualquer procedimento criminal ou administrativo com base em ‘carta anônima’ quando for a única fonte de informação, na ausência total de outros elementos indicativos da ocorrência do fato delituoso – elementos que podem provir de alguma apuração preliminar não-formalizada, pois a mera investigação não é nem ilegal nem ilícita, desde que resguarde os direitos do investigado e não o exponha a qualquer vexame. E só depois que se constatar a evidência dos fatos denunciados pode ser instaurado o competente procedimento formal, inquérito policial ou sindicância administrativa para completa elucidação do caso. Se alguém, de posse de um escrito anônimo, pede providências formais para apurar denúncia de crime nele configurado, assume a autoria do escrito e da denúncia, que, assim, deixa de ser anônima, para ter autoria certa, com todas as consequências daí decorrentes.

Dessa maneira, ainda que exista a vedação do anonimato, diante de uma denúncia anônima, ou peças apócrifas que tratam de situações infracional, não é fundamento que justifique a inércia do Estado, mas que a fim do resguardo do interesse público, os representantes do poder do Estado devem se manifestar tomando medidas que verifiquem o fato apresentado, sem que inicie ou vincule procedimento apenas a tal denuncia ou peça, mas averiguação e existência concreta do ato delituoso, e a partir dessa comprovação passar a instauração da persecução do crime, com fulcro na real constatação e investigação sobre o ilícito e não apenas pelos dizeres anônimos ou apócrifos.

Segundo Léo da Silva Alves[[22]](#footnote-22), em um país como o nosso, onde o Estado não oferece aos cidadãos uma segurança eficaz, é irresponsabilidade sustentar que somente serão considerados os fatos apontados por pessoas que se identificam, portanto, defende-se portanto, que seja levado em consideração que essa ausência de segurança a qual o autor menciona possa influenciar na iniciativa do cidadão e a realização da denúncia e, fazendo do anonimato ferramenta de resguardar a integridade física e moral do denunciante.

Necessário é um pesar, no recebimento de denúncias anônimas, buscando um equilíbrio onde exista resguardo da física e moral do denunciante, da mesma forma que resguardado aos demais membros de uma sociedade, atendendo a um bem maior que é o já mencionado interesse público. Segundo Jorge Ulysses Jacoby Fernandes[[23]](#footnote-23) o balanceamento entre esses vetores deve ser um dos objetivos dos que aspiram a uma sociedade mais harmônica.

Na discussão, posiciona-se Edilson Pereira de Farias[[24]](#footnote-24)

Quando houver colisão entre a liberdade de expressão do pensamento e os direitos à imagem, à honra, à intimidade e à vida privada, deve o legislador e o administrador realizar a ponderação dos valores envolvidos tendo em vista a separação entre o que é público e o que é privado, já que a liberdade de manifestação do pensamento, inclusive com a utilização do anonimato, possui função social.

FARIAS[[25]](#footnote-25) afirma ainda que no Estado Democrático de Direito, o que se exige do sujeito é um dever de diligência ou apreço pela verdade, no sentido de que seja constatada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade ou idoneidade da notícia antes de qualquer divulgação.

Um ponto a ser tratado e matéria de discussão atualmente é quanto ao avanço tecnológico e a maneira que esse pode ameaçar a privacidade e confidencialidade o que acaba sendo ferramenta contra o anonimato, sobre o assunto a opinião de diversos autores como Monahan, 2006; Oravec, 2003; Marx, 1999; Lyon, 2003 e 2007; Frois, 2008; Froomkin, 1999; Ceyhan, 2006; Norris e Armstrong, 1999 que são citados por Catarina Frois[[26]](#footnote-26)

Nos dias de hoje o direito ao anonimato, à privacidade e à confidencialidade das pessoas está em risco devido ao uso de novas tecnologias de informação e comunicação que atuam como um forte mecanismo de recolha de informação pessoal. Assim, a possibilidade de se agir anonimamente estará também em vias de extinção, uma vez que, tendencialmente, todos passamos a poder ser identificados, no sentido de conhecidos e reconhecidos.

Contudo, ainda existe um caminho a ser percorrido para que seja alcançada essa realidade a qual trata os autores, e enquanto não é atingida realidade mencionada, o Estado utiliza das ferramentas que possui para combater e penalizar ou responsabilizar indivíduos que se utilizam do anonimato como ferramenta para ferir e causar danos a terceiros, por isso deve existir cautela e o sopesar na manifestação de ideais, que é fundamental na era em que vivemos, na qual as informações se propagam de maneira incontrolável pelos meios de comunicação, que podem produzir como consequência ações indenizatórios na área cível, e penal.

Inerente ao tema vale deixar explicito a criação de várias leis, como a lei de imprensa, a previsão dos crimes contra a honra (artigos 138 a 145 do Código Penal), etc., que tem por ideal combater o uso indevido da liberdade de pensamento, a fim de imputar responsabilidades aos insistem em transgredir as normas.

Por fim, independente da maneira que venha a conhecimento a ilicitude, presume-se a necessidade de providências. Porém, não se deve dar provimento a processo estabelecido apenas sobre veiculação anônima, mas é necessário que seja dado a devida atenção, independente do meio usado para verificação sendo investigativa, inquisitorial ou em procedimento administrativo de coleta de informações, pois, apenas aqueles procedimentos sustentados única e exclusivamente em ocorrência denunciada anonimamente, sem qualquer tipo de averiguação, estão passiveis de ser desconsiderados e arquivados.

**5. O anonimato criminoso**

Nos tribunais é constante a chegada de questões que envolvem abusos cometidos principalmente pelos meios eletrônicos de comunicação, internet, abalroados de ofensas à dignidade das pessoas, a imagem e a honra. É de se saber como exposto em tópicos anteriores que a utilização dos meios tecnológicos mais novos para atingir a integridade de terceiros, provocando e acarretando a estes, prejuízo com a manifestação de matéria inverídica, torna-se mais grave quando feita sob o instituto do anonimato.

O Brasil possui atualmente duas vertentes a serem defendidas que são nitidamente distintas e fáceis de ser compreendidas. Em primeiro momento existe a liberdade plena de se manifestar, sendo valor social indiscutível em Estado Democrático de Direito, e em segundo existe a necessidade de se defender a preservação da vida, da intimidade, da imagem e honra dos que compõe nossa sociedade, tendo esses direitos valores fundamentais e individuais.

As duas vertentes são resguardadas na Constituição Federal de 1988, e veda-se o anonimato. Pois quando essa manifestação de pensamento, essa liberdade, diz respeito a terceiro e é destinado o público geral, esse anonimato impossibilita a vítima de manifestação anônima de se defender e fazer com que o manifestante de pensamento seja responsabilizado por possíveis danos advindos dessa denúncia. O que resulta no beneficiamento daquele que se esconde criminosamente, tendo a certeza que não será chamado a responder por consequências a que tenha dado causa através de ato ilícito. Tal comportamento é reprovável e inadmissível. Porém, comum e de difícil combate, mantém preservado e resguardado a liberdade de emitir opiniões, ainda que sejam de caráter desagradável e prejudicial.

A discussão não encontra facilmente uma estabilidade do direito individual e o direito geral, sendo que cada caso e passível de nova perspectiva. É importante trazer a discussão o fato dos meios eletrônicos, mais especifico a internet, que reserva o direito dos usuários ao anonimato, vez que não os identifica se não por vontade própria.

Ao ser imposto a necessidade de identificação de quem objetivava ocultar-se e provocar danos a terceiros, não infringe em momento algum o direito da livre manifestação, pois como muitos defendem a manifestação sem autoria, anônima é de cunho ofensivo e totalmente lesivo a democracia, mas um problema que se enfrenta quando se discute esse tema é a consciência por traz daquele que veicula sua manifestação do pensamento, pois quando em prol do bem, e em beneficio da sociedade, não tem o que ser discutido, porém nem sempre é o que acontece, pois a quem utilize de maneira inadequada de seus direitos, a fim de causar danos a outrem, e a maior dificuldade se tem assim quando o criminoso é identificado, já se passou muito tempo e a imagem da pessoa ofendida pode ter sofrido um desgaste irreparável. Nesses casos, a decisão judicial, quando sai, não tem mais eficácia.

**6. Conclusão**

Ao vedar o anonimato sem estabelecer exceções, a Carta Magna previu exclusivamente situações onde a manifestação da vontade através desse instituto serviria apenas para futuros prejuízos a aqueles terceiros envolvidos, e nesse sentido determinou uma proibição ampla, sem especificidades. Porém, não se deve atribuir de maneira estrita ao anonimato o caráter de instrumento para a prática de crimes, em especial os que dizem respeito à honra, danos morais e materiais a terceiro envolvido.

O Professor Gilmar Mendes ensina que a doutrina sobre o tema trata de colisão de direitos fundamentais em sentido estrito ou sentido amplo. As colisões em sentido estrito referem-se, tão somente, às colisões de direitos fundamentais entre si. Já as colisões em sentido amplo envolvem os direitos fundamentais e outros princípios e valores que tenham por escopo a proteção de interesses da comunidade.[[27]](#footnote-27)

Todas as colisões de direitos segundo Robert Alexy[[28]](#footnote-28) somente podem ser superadas se são impostos a um dos lados envolvidos na questão, ou a ambos, restrições ou sacrifícios. Resta saber, então, como devem ser tomadas as decisões básicas sobre a estrutura da dogmática dos direitos fundamentais.

O que se percebe ainda segundo MENDES[[29]](#footnote-29), é que não basta que se proceda a uma simplificada ponderação entre princípios conflitantes, atribuindo precedência ao de maior hierarquia ou significado, até porque dificilmente se pode estabelecer uma hierarquia precisa entre direitos individuais e outros valores constitucionalmente contemplados. Faz-se necessário, assim, um juízo de ponderação entre os valores em conflito, contemplando-se as circunstâncias particulares de cada caso concreto.

Dessa maneira existem situações onde o anonimato funciona a fim de proteger a identidade do indivíduo, devendo esta ser considerada como é o caso de denuncias de crimes, especialmente os políticos, casos como grupos anônimos, a exemplo os Narcóticos Anônimos e Alcoólicos Anônimos, pessoas que sofreram abusos sexuais, entre inúmeros casos em que o anonimato tem apenas a intenção de função de defender, de proteger o denunciante contra possíveis ameaças ou represálias. Por tanto, o anonimato deve ser aceito como instrumento de efetivar a manifestação do pensamento, impedindo ou evitando os efeitos e possíveis danos que pode o denunciante vir a sofrer, propõe-se assim uma reinterpretação do art. 5º, IV, CF, tendo a vedação ao anonimato estabelecida apenas em casos onde a manifestação do pensamento vier a causar danos de qualquer natureza aquele terceiro, sendo isso totalmente possível através da averiguação do caso como já tratado em tópicos anteriores.

**5. Referências Bibliográficas**

ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização dos direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático**. In: Revista de Direito Administrativo, n. 217, p. 67-79, jul./set. 1999, p. 73

ALVES, Léo da Silva. **Prática do processo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235/1-36. Jan./Mar. 2004, pp. 18/19.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5-19

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1891.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CRETELLA JR., José. **Elementos de Direito Constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 212.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos; a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sérgio António Fabris, p.137; 140-142, 1996.

FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. **Denúncia anônima: responsabilidade do caluniante. Revista fórum de contratação e gestão pública**, Brasília: Fórum, v. 3, n. 27, 2004

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2007. p.124

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 291-292.

FROIS, Catarina FROIS. **Reflexões em torno do conceito de anonimato**. Revista Análise Social, Lisboa, vol. XLV (194), p. 165, 2010.

GIACOBBO, Elisa Oliveira. **A notitia anônima de crime e a vedação constitucional ao anonimato. Revista de Doutrina TRF4, 2008.** Disponível em:< http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/elisa\_giacobbo.html >. Acesso em: 08 março de 2015, 14h 30min.

MACHADO, Jónatas E. M**. Liberdade de Expressão. Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Coimbra Ed, 2002. p. 259-260.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET; Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Marco Aurélio**. Liberdade de Expressão, Dignidade Humana e Estado Democrático de Direito**. **Tratado Luso-brasileiro da Dignidade Humana**. Coord. Jorge Miranda e Marco Antônio Marques da Silva. São Paulo: Quartier Latin., 2008. p. 243.

MENDES, Gilmar Ferreira. MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 80.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 281.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Ed., 1998. p. 07.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 1ª, 3ª tiragem. Niterói: Impetus, 2007. p.118.

SILVA, De Placido e. **Vocabulário Jurídico**. 28ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 238.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 90.

STRECK, Lênio. Verdade e Consenso. **Constituição, Hermenêutica e teorias Discursivas da Possibilidade à Necessidade de Respostas Corretas em Direito**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 572.

Tradução por Rodrigo Koehler Ribeiro, Mestrando pela PUCRS e Juiz Federal. Referência da Publicação Original: MANETTI, M. La Liberta di Manifestazione del Pensiero. In: NANIA, Roberto; RIDOLA, Paolo (Org.). I **Diritti Costituzionali**, v. II, 2. ed., rev. e amp., Turim: Giappinchelli, 2006, p. 767-823.

YORK, Jillian C.. **A Case for Pseudonyms**. Disponível em:< https://www.eff.org/deeplinks/2011/07/case-pseudonyms> . Acesso em: 14 julho. 2015.

1. BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5-19 [↑](#footnote-ref-1)
2. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. [↑](#footnote-ref-2)
3. Segundo Jorge Miranda “por direitos fundamentais entendemos os direitos ou as posições jurídicas subjectivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição”. MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Ed., 1998. p. 07.  [↑](#footnote-ref-3)
4. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso que “distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser dele informado; a liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a tutelar o direito de externar idéias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano” BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 235/1-36. Jan./Mar. 2004, pp. 18/19. [↑](#footnote-ref-4)
5. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 234. [↑](#footnote-ref-5)
6. MACHADO, Jónatas E. M**. Liberdade de Expressão. Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social**. Coimbra: Coimbra Ed, 2002. p. 259-260. [↑](#footnote-ref-6)
7. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET; Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. [↑](#footnote-ref-7)
8. A expressão é de Lênio Streck. STRECK, Lênio. Verdade e Consenso. **Constituição, Hermenêutica e teorias Discursivas da Possibilidade à Necessidade de Respostas Corretas em Direito**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 572. [↑](#footnote-ref-8)
9. MELLO, Marco Aurélio**. Liberdade de Expressão, Dignidade Humana e Estado Democrático de Direito**. **Tratado Luso-brasileiro da Dignidade Humana**. Coord. Jorge Miranda e Marco Antônio Marques da Silva. São Paulo: Quartier Latin., 2008. p. 243. [↑](#footnote-ref-9)
10. MENDES, Gilmar Ferreira. MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 80. [↑](#footnote-ref-10)
11. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni Aurélio**. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2007. p.124 [↑](#footnote-ref-11)
12. SILVA, De Placido e. **Vocabulário Jurídico**. 28ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. [↑](#footnote-ref-12)
13. FERREIRA. Op. Cit. p.663 [↑](#footnote-ref-13)
14. YORK, Jillian C.. **A Case for Pseudonyms**. Disponível em:< https://www.eff.org/deeplinks/2011/07/case-pseudonyms> . Acesso em: 14 julho. 2015. [↑](#footnote-ref-14)
15. Foi o caso de Mark Twain e George Eliot, dentre outros. YORK. Op. Cit. [↑](#footnote-ref-15)
16. Art. 339, §1º: “A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto”. [↑](#footnote-ref-16)
17. BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1891. [↑](#footnote-ref-17)
18. PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 1ª, 3ª tiragem. Niterói: Impetus, 2007. p.118. [↑](#footnote-ref-18)
19. Op.Cit. p. 121. [↑](#footnote-ref-19)
20. SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 90. [↑](#footnote-ref-20)
21. SILVA, José Afonso da. Ob. Cit., p. 91 [↑](#footnote-ref-21)
22. ALVES, Léo da Silva. **Prática do processo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001. BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais.** Brasília: Brasília Jurídica, 1996. [↑](#footnote-ref-22)
23. FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. **Denúncia anônima: responsabilidade do caluniante. Revista fórum de contratação e gestão pública**, Brasília: Fórum, v. 3, n. 27, 2004. [↑](#footnote-ref-23)
24. FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos; a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sérgio António Fabris, p.137; 140-142, 1996. [↑](#footnote-ref-24)
25. Op.Cit. 1996, p. 132. [↑](#footnote-ref-25)
26. FROIS, Catarina FROIS. **Reflexões em torno do conceito de anonimato**. Revista Análise Social, Lisboa, vol. XLV (194), p. 165, 2010. [↑](#footnote-ref-26)
27. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 281. [↑](#footnote-ref-27)
28. ALEXY, Robert. **Colisão de direitos fundamentais e realização dos direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático**. In: Revista de Direito Administrativo, n. 217, p. 67-79, jul./set. 1999, p. 73 [↑](#footnote-ref-28)
29. Op.Cit. 1996, p. 183. [↑](#footnote-ref-29)